

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.791 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO NOVO
ADV.(A/S)	: LEONARDO AZEVEDO CORREA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: AIS LIVRES - ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES DE INVESTIMENTOS
ADV.(A/S)	: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA

DECISÃO:

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Diretório Nacional do Partido Novo (eDOC 155) em face da decisão proferida em 03/07/2026 (eDOC 144), por meio da qual foram indeferidos os pleitos relativos à determinação de inclusão expressa da dotação orçamentária destinada à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2027.

Sustenta o requerente que a União tem reiterado o entendimento de que o cumprimento da liminar estaria condicionado às autorizações a serem consignadas na Lei Orçamentária, invocando a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) como óbices à efetivação da decisão judicial. Afirma, ainda, que o projeto da LDO para 2027 já foi encaminhado ao Congresso Nacional sem a previsão de mecanismos aptos a assegurar recursos à CVM, circunstância que revelaria urgência na reapreciação dos pedidos formulados, **considerando que o prazo final para o envio do PLOA ao Congresso Nacional se encerra em 31/08/2026.**

Nesse contexto, requer, com o objetivo de assegurar o cumprimento da decisão cautelar referendada pelo Plenário desta Corte, o deferimento do pedido constante da alínea “e” do eDOC 112, a fim de que seja determinada à União a inclusão, no PLOA 2027, de dotação orçamentária em favor da CVM correspondente a, no mínimo, 70% da projeção oficial

da arrecadação da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários (TFMTVM) para o respectivo exercício, deduzida apenas a parcela sujeita à DRU.

Pleiteia, igualmente, que se reconheça que a invocação genérica da LDO, da LOA e da LRF, não constitui fundamento idôneo para a postergação do cumprimento da decisão cautelar proferida nestes autos.

Subsidiariamente, requer a intimação da União para que informe: (a) a projeção oficial da arrecadação da TFMTVM para o exercício de 2027; e (b) o montante da dotação consignada à CVM na proposta em elaboração, permitindo o controle tempestivo de sua compatibilidade com os parâmetros fixados nesta ação antes do envio ao Congresso Nacional. Requer, ainda, que (c) o Plano Complementar de Médio Prazo demonstre expressamente a compatibilidade entre as dotações previstas no PLOA 2027 e as metas de desempenho fixadas por esta Corte.

Por fim, postula que, caso o PLOA de 2027 seja enviado ao Congresso Nacional sem a previsão da dotação mínima acima referida, seja determinada à União a apresentação de mensagem modificativa (art. 166, § 5.º, CF), antes do início da votação na Comissão Mista de Orçamento e sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

No que se refere à premissa orçamentária, entendo que a fundamentação desenvolvida na decisão constante do eDOC 144 é suficiente para delimitar, **de forma clara e objetiva**, o alcance da medida cautelar referendada pelo Plenário desta Corte. Consoante ali consignado, **os valores arrecadados a título de Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários (TFMTVM), observados os limites decorrentes do regime constitucional da Desvinculação das Receitas da União (DRU), devem ser integralmente destinados à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), sendo vedada qualquer forma adicional de retenção pelo Tesouro Nacional.**

Naquela oportunidade, também registrou-se - entendimento que ora se reafirma - que a definição das estratégias de alocação de recursos e de execução das despesas públicas inserem-se na esfera de

discrecionariedade administrativa da União, por exemplo parametrizando repasses de recursos, metas, ações e resultados. Trata-se, contudo, de discrecionariedade juridicamente vinculada aos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis, especialmente ao princípio da eficiência, bem como à natureza jurídica das espécies tributárias.

A preocupação manifestada pelo Partido Autor quanto à eventual recusa da União em assegurar os recursos necessários ao custeio das atividades da Autarquia permanece, neste momento, situada no plano das hipóteses prospectivas. Isso porque **ainda se encontra em curso o prazo para apresentação do Plano Complementar de Médio Prazo, cujo termo final foi fixado para 04/08/2026**. Conforme expressamente consignado na decisão do eDOC 58, **é justamente no âmbito desse instrumento que deverão ser detalhadas as diretrizes, os investimentos e as projeções para os horizontes de 2027 e subsequentes, cabendo à União estruturar sua estratégia de médio prazo em consonância com as determinações contidas, em especial, nos itens III e IV daquele *decisum***.

Não obstante, entendo que **os pedidos subsidiários formulados pelo Partido Autor comportam acolhimento**, porquanto são compatíveis e complementares ao conteúdo que já se espera ver contemplado no Plano Complementar de Médio Prazo. Nesse sentido, revela-se pertinente atender ao Partido Autor para que a União informe a projeção oficial da arrecadação da TFMTVM para o exercício de 2027, uma vez que a ausência desse dado inviabiliza a adequada aferição da proporcionalidade e da suficiência dos investimentos que serão projetados em face das necessidades institucionais da CVM já reconhecidas em decisões anteriores.

Do mesmo modo, mostra-se relevante que o Plano Complementar explicita o montante da dotação orçamentária destinado à CVM na proposta de elaboração do PLOA de 2027. Tal informação constitui elemento indispensável para a verificação da compatibilidade entre as medidas planejadas e os parâmetros estabelecidos por esta Corte, sendo evidente que eventual indefinição ou imprecisão quanto a esse aspecto

não poderá ser posteriormente invocada como justificativa para o descumprimento da medida liminar, cuja observância possui caráter obrigatório.

Aponto, por fim, um aspecto de especial relevância que deverá ser observado pela União na elaboração do Plano Complementar. Refiro-me à necessidade de identificação e mensuração do custo efetivamente necessário à implementação das atividades de fiscalização preventiva e repressiva desempenhada pela CVM, pressuposto indispensável para a regulação eficiente do mercado de capitais. Trata-se de questão expressamente enfrentada na decisão do eDOC 58 (p. 33), na qual se destacou que a eficiência regulatória pressupõe o dimensionamento realista dos recursos humanos, tecnológicos, operacionais e financeiros indispensáveis ao desempenho das atribuições legais da Autarquia. Somente a partir desse diagnóstico será possível aferir a suficiência das projeções orçamentárias apresentadas e sua efetiva aderência aos objetivos fixados por esta Suprema Corte. Vale reiterar que o exercício da jurisdição criminal neste STF e em outros Tribunais a cada dia revela mais exemplos horrendos de utilização de fundos e outros produtos para a abjeta perpetração de graves crimes envolvendo bilhões de reais. Tais delitos e as organizações criminosas que os perpetram não podem continuar ocultos e protegidos em “camadas” de falcatruas no mercado de capitais.

Ante o exposto, **acolho os pedidos subsidiários** do Partido Autor e **determino a intimação da União para que, quando da apresentação do Plano Complementar de Médio Prazo, informe:**

(i) a projeção da arrecadação da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários (TFMTVM) para o exercício de 2027;

(ii) o montante da dotação orçamentária a ser destinado à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) na proposta da Lei Orçamentária Anual (PLOA) referente ao exercício de 2027; e

(iii) a identificação e quantificação do custo efetivamente necessário à implementação das atividades de fiscalização preventiva e repressiva

ADI 7791 / DF

desempenhada pela CVM, relativamente ao exercício de 2027.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente